

ANEXO
ACRE
Rua Benjamin Constant, 455
Ed. Senador Eduardo Asmar
Secretaria da Fazenda
69900 — Rio Branco — AC
AMAZONAS
Av. André Araújo, 150
Bairro do Aleixo
Secretaria da Fazenda
69000 — Manaus — AM
MATO GROSSO
Av. Getúlio Vargas, 451
Secretaria da Fazenda
78000 — Cuiabá — MT
MATO GROSSO DO SUL
Superintendência de Administração Tributária
Secretaria da Fazenda
Bloco II — Parque dos Poderes
79100 — Campo Grande — MS
PARAÍBA
Diretoria de Administração Tributária
Secretaria das Finanças
Centro Administrativo — Bloco IV — 3.º andar
58000 — João Pessoa — PB
RIO DE JANEIRO
Superintendência de Planejamento Fiscal
Rua Buenos Aires, 29, 5.º andar
20070 — Rio de Janeiro — RJ
RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Fazenda
Esplanada das Secretarias
78900 — Porto Velho — RO
SANTA CATARINA
Coordenação de Fiscalização e Tributação
Divisão de Análise
Rua Tenente Silveira, 1, 3.º andar
Caixa Postal n.º 352
88000 — Florianópolis — SC
SÃO PAULO
Coordenação de Administração Tributária
Av. Rangel Pestana, 300, 8.º andar
01017 — São Paulo — SP

PROTOCOLO ICMS N.º 10, DE 28 DE MARÇO DE 1989
Dispõe sobre critérios de cobrança do ICMS Incidente nas operações com energia elétrica e prestação de serviço de comunicação, nos casos que especifica

Os Estados do Paraná, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, considerando o disposto no artigo 37 do Regimento do Conselho de Política Fazendária, resolvem celebrar o seguinte:

Protocolo:
Cláusula primeira — As distribuidores de energia elétrica e as concessionárias de serviços públicos de comunicação com sede nos Estados signatários, que promovam o fornecimento de energia elétrica e a prestação dos serviços no território de outro dos signatários, deverão pagar, a esses Estados, o ICMS devido nas operações e prestações que realizarem nessas condições, tendo como base de cálculo o preço praticado e como alíquota a estabelecida para as operações Internas do Estado da localização do consumidor de energia ou do usuário do serviço, através de Guia Nacional de Recolhimento do ICMS, até o dia 20 do mês subsequente ao do respectivo faturamento.

Cláusula segunda — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de março de 1989.

PARANÁ — Luiz Carlos Hauly; SANTA CATARINA — José Aleixo Dellagnelo pl Paulo Afonso Evangelista Vieira.

São Paulo, 16 de maio de 1989
Ofício GS/CAT n.º 541/89
Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dispõe sobre matérias relacionadas com o imposto de circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação para, inicialmente, aprovar os Protocolos ICMS 9/89 e 10/89, celebrados em Brasília, DF, em 28 de março de 1989, e para adequar a legislação do ICMS aos Convênios ICM n.ºs 15/89, 16/89, 17/89, 18/89, 21/89, 22/89, 23/89, 24/89, 26/89, 27/89, 28/89, 29/89, 30/89, 32/89, 35/89, 37/89, 38/89, 41/89, 45/89 e 46/89 e aos Convênios ICMS n.ºs 1/89 a 25/89, celebrados em Brasília, DF, já ratificados por Vossa Excelência.

Assim, apresento a Vossa Excelência resúmenes explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1.º aprova os Protocolos ICMS 9/89 e 10/89, o primeiro autorizando a adesão do Estado de Rondônia ao Protocolo ICM 14/85, de 27 de junho de 1985, que trata da substituição tributária nas saídas interestaduais de medicamentos e o último disciplinando critérios de cobrança do ICMS nas operações com energia elétrica e prestação de serviço de comunicação.

O artigo 2.º altera a redação de dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, para implementar benefícios fiscais inseridos nos convênios anteriormente mencionados que resultaram, principalmente, do denominado "plano verão" e dizem respeito a prorrogação de prazos de isenções.

O inciso I do artigo 3.º acrescenta capítulo ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, introduzindo a substituição tributária nas operações com veículos novos, suas peças, partes e acessórios.

O inciso II do artigo 3.º acrescenta os artigos 45, 46, 47, 48 e 49 às Disposições Transitórias do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, também no intuito de implementar benefícios fiscais, cuja prorrogação, visando à continuidade do "plano verão", foi aprovada em convênios já ratificados por Vossa Excelência e que foram anteriormente citados.

O artigo 4.º altera os percentuais constantes da lista I anexa ao Decreto n.º 29.855, de 26 de abril de 1989, de que trata o seu artigo 64, relativamente aos produtos derivados de cacau, classificados nos códigos e posições 1801.00.0200 e 1802.00.0000 (100%) e 1803 a 1805 (85,58%), consoante dispôs o Convênio ICMS 12/89.

O artigo 5.º prorroga, até 30 de abril de 1989, as isenções previstas nos incisos I, II, III, IV, IX, X, XI e XIII do artigo 5.º e o crédito previsto na alínea "a" do inciso III do artigo 44, ambos do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981.

O artigo 6.º prorroga, até 30 de abril de 1989, o disposto nos artigos 4.º, 5.º, 7.º e 9.º do Decreto n.º 29.778, de 29 de março de 1989, que tratam, respectivamente, de isenção nas saídas de combustíveis e lubrificantes, de redução de base de cálculo nas saídas de pedra britada e areia destinadas à construção civil, de redução de base de cálculo nas saídas de álcool carburante e petróleo e derivados e, finalmente, de saídas isentas com destino aos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Território de Roraima.

O artigo 7.º prorroga a isenção do ICMS, até 30 de abril, para as saídas de combustíveis e lubrificantes e de calcrio, bem como para as saídas, subsequentes à primeira, de areia, de pedra britada, de seixos, de água mineral e de sal de cozinha, respeitadas as condições estabelecidas no aludido dispositivo.

O artigo 8.º estabelece, durante o período de 1.º de março a 30 de abril de 1989, redução da base de cálculo do imposto, em percentual correspondente ao da participação do álcool anidro componente da gasolina automotiva, relativamente às saídas deste produto.

O artigo 9.º estende as disposições do artigo 8.º do Decreto n.º 29.778, de 29 de março de 1989, aos estabelecimentos da Petrobrás — Petróleo Brasileiro S.A., em relação aos estoques de produtos derivados de petróleo importado.

O artigo 10 estabelece a base de cálculo nas operações com lubrificantes e combustíveis, nas hipóteses do artigo 18 do Decreto n.º 29.778, de 29 de março de 1989, quando inexistir preço fixado pela autoridade competente.

O artigo 11 reduz, até 30 de abril, a base de cálculo do imposto nas operações e prestações nele mencionadas para compatibilizar a cobrança do tributo com o denominado "plano verão".

O artigo 12 isenta do ICMS o recebimento de mercadorias estrangeiras importadas com isenção do Imposto de Importação, desde que amparada por programa BEFIEIX, com guia de importação emitida pela CACEX até 28-2-89, bem como o recebimento de equipamentos gráficos importados do exterior, destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, vinculados a projetos aprovados, até 31 de março de 1989, pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial.

O artigo 13 faculta ao prestador de serviço de transporte aéreo a possibilidade de creditar-se da importância resultante da aplicação da alíquota interna sobre 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do serviço prestado, vedado, neste caso, o aproveitamento de quaisquer créditos de insumos relacionados com a prestação do serviço.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto, nos termos de minuta que ofereço.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor Orestes Quêrcia
Digníssimo Governador do Estado
de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Capital
(Republicado por ter saído com incompleto).

DECRETO N.º 29.949, DE 22 DE MAIO DE 1989
Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ORESTES QUÊRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 48.468,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1989.
ORESTES QUÊRCIA
José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Frederico M. Mazzucchelli,
Secretário de Economia e Planejamento
Edgard Camargo Rodrigues,
respondendo pelo Expediente
da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 22 de maio de 1989.

TABELA 1		NCz\$ 1,00
Suplementação		
13	Sec. de Agricultura e Abastecimento	
13.01	Administração Superior Secretaria e Sede	
3.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores	12.200,00
	Subtotal	12.200,00
	TOTAL	12.200,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
Coord. e Administração Geral da Pasta			
04.07.021.2.157	1.400,00		1.400,00
Manutenção de Próprios			
04.07.021.2.545	10.800,00		10.800,00
TOTALS	12.200,00		12.200,00
13.02	Coord. de Assistência Técnica Integral		
3.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores		21.228,00
	Subtotal		21.228,00
	TOTAL		21.228,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
Assistência Técnica Integral			
04.18.111.2.164	16.040,00		16.040,00
Manutenção de Próprios			
04.18.111.2.549	5.188,00		5.188,00
TOTALS	21.228,00		21.228,00
13.03	Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária		
3.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores		11.200,00
	Subtotal		11.200,00
	TOTAL		11.200,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
Pesquisa Agropecuária			
04.10.055.2.166	500,00		500,00
Manutenção de Próprios			
04.10.055.2.554	10.700,00		10.700,00
TOTALS	11.200,00		11.200,00
13.06	Coordenadoria Sôcio Econômica		
3.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores		3.840,00
	Subtotal		3.840,00
	TOTAL		3.840,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
Estudos e Pesquisas em Economia Agrícola			
04.18.045.2.180	3.792,00		3.792,00
Processamento de Dados			
04.18.045.2.569	48,00		48,00
TOTALS	3.840,00		3.840,00

TABELA 2		NCz\$
Suplementação		
13	Sec. de Agricultura e Abastecimento	
13.01	Administração Direta	
	Administração Superior Secretaria e Sede	
	TOTAL	12.200,00
	2.º Quota	12.200,00
	Administração Direta	
13.02	Coord. de Assistência Técnica Integral	
	TOTAL	21.228,00
	2.º Quota	21.228,00
	Administração Direta	
13.03	Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária	
	TOTAL	11.200,00
	2.º Quota	11.200,00
	Administração Direta	
13.06	Coordenadoria Sôcio Econômica	
	TOTAL	3.840,00
	2.º Quota	3.840,00

DECRETO N.º 29.950, DE 22 DE MAIO DE 1989
Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Educação, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ORESTES QUÊRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 477.386,70 (quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis cruzados novos e setenta centavos), suplementar ao orçamento da Secretaria da Educação, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1989.
ORESTES QUÊRCIA
José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Frederico M. Mazzucchelli,
Secretário de Economia e Planejamento,
Edgard Camargo Rodrigues,
respondendo pelo Expediente
da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 22 de maio de 1989.

TABELA 1		NCz\$ 1,00
Suplementação		
08	Secretaria da Educação	
08.01	Administração Superior Secretaria e Sede	
3.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores	54.638,79
	Subtotal	54.638,79
	TOTAL	54.638,79

Atividades	Corrente	Capital	Total
Manutenção de Próprios			
08.43.197.2.911	54.638,79		54.638,79
TOTALS	54.638,79		54.638,79
08.07	Coordenadoria de Ensino do Interior		
3.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores		422.747,91
	Subtotal		422.747,91
	TOTAL		422.747,91

Atividades	Corrente	Capital	Total
Manutenção de Próprios			
08.42.188.2.719	422.747,91		422.747,91
TOTALS	422.747,91		422.747,91

TABELA 2		NCz\$ 1,00
Suplementação		
08	Secretaria da Educação	
08.01	Administração Direta	
	Administração Superior Secretaria e Sede	
	TOTAL	54.638,79
	2.º Quota	54.638,79
	Administração Direta	
08.07	Coordenadoria de Ensino do Interior	
	TOTAL	422.747,91
	2.º Quota	422.747,91